



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 826, de 2019**, que
"Institui o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas."

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Weverton (PDT/MA)	002
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	003
Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)	004; 005; 006; 007
Senador Magno Malta (PL/ES)	008; 009; 010; 011

TOTAL DE EMENDAS: 10



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Cabe aos representantes da unidade de saúde responsável pela vacinação, a obrigação de evitar a duplicidade vacinal, aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses ou a aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 2º define que, “caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação”.

A análise do dispositivo sugere que, na ausência do cartão de vacinação da criança, a unidade de saúde correspondente não terá a capacidade imediata de verificar se esta foi ou não recentemente imunizada, uma vez que uma simples consulta à criança não assegura essa certeza.

Isto posto, preparei a presente emenda que pretende evitar a duplicidade vacinal, “aqui entendida como a aplicação de dose de vacina repetida sem o respeito ao prazo recomendado entre as doses, ou à aplicação de vacina em paciente já imunizado recentemente.”

Além disso, não é prudente alocar recursos federais, frequentemente escassos, em administrações desnecessárias ou duplicadas de vacinas. Um exemplo atual é a implementação da vacina contra a Dengue, notadamente dispendiosa,



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132260484>

que, devido à restrição de recursos, teve seu início de aplicação limitado exclusivamente às crianças com idades entre 10 e 14 anos.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3132260484>

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinado prioritariamente a alunos da educação infantil, **salvo a vacina COVID-19** e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da obrigatoriedade da vacina para crianças no Programa Nacional de Imunizações acaba extrapolando o limite da imposição de obrigações para os pais na criação de seus filhos. A norma sob análise estipula o esquema vacinal para o público de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias. Ocorre que esse público é justamente um dos de baixo risco para casos graves da doença, conforme o documento atualizado das recomendações da OMS para vacinação contra a covid-19, publicação recente da Organização Mundial da Saúde. Em caráter exemplificativo, destacam-se os baixos números tanto de óbitos quanto de complicações relacionadas à covid-19 nesse público, conforme consta na própria Nota Técnica em discussão. Para Síndrome Respiratória Aguda Grave, até novembro de 2023, foram registrados 135 óbitos entre crianças menores de 5 anos. Para a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, uma condição rara relacionada à covid-19, em 2023, houve apenas 62 casos e um óbito registrado. A obrigatoriedade da vacinação restringe a autonomia e intimida pais e responsáveis. Viola, assim, não só princípios constitucionais de liberdade, mas também o direito da criança à educação. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, em especial, afirma que os pais têm prioridade de direito na escolha da instrução que será ministrada a seus filhos. Esse direito é essencial para assegurar que os pais possam tomar decisões informadas, transmitir seus valores e crenças aos filhos e moldar sua educação de acordo com suas

necessidades e preferências. O próprio artigo 26 da Declaração destaca que tal instrução deve ser orientada para o respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. Além disso, é importante destacar que, conforme o artigo 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, os da liberdade, da educação e da convivência familiar e comunitária. Portanto, não pode a obrigatoriedade da vacinação, em nenhuma hipótese, violar seus direitos constitucionais ou trazer outros impeditivos de qualquer natureza. Adicionalmente, o inciso I do art. 1.634 do Código Civil reforça a autonomia parental, ao estabelecer que compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, em pleno exercício do poder familiar. Assim, é amplo o arcabouço legal que sublinha a importância do papel dos pais na tomada de decisões relativas à saúde e educação dos filhos, incluindo a vacinação. Diante desse cenário, peço apoio aos pares para remeter a referida matéria para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos Rogério
(PL - RO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3123747675>

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se ao § 3º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º A unidade de saúde mais próxima deverá entrar em contato com os estabelecimentos de ensino participantes da campanha para agendar a data em que a equipe de saúde irá à escola para promover a campanha educacional de incentivo à vacinação.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a modificação do parágrafo a fim de permitir o objetivo educacional da campanha, ao invés da vacinação em ambiente escolar, uma vez que muitas dessas escolas não possuem ambiente adequado para recebimento de vacinas, como nível de iluminação (natural e artificial), temperatura, umidade e ventilação natural em condições adequadas, além de inexistência de controle de qualidade e segurança logística em ambiente educacional.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7266704914>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Suprime-se o § 1º do art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do § 1º do art. 1º do Projeto em decorrência do caput já conter o público-alvo da campanha.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559574275>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1º e ao art. 2º; e suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

§ 3º A unidade de saúde mais próxima deverá entrar em contato com os estabelecimentos de ensino participantes da campanha para agendar a data em que a equipe de saúde irá à escola.

.....”

“Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade a data da visita da equipe de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)”

“Art. 3º (Suprimir)”

“Art. 4º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do texto a fim de adequar os objetivos educacionais do projeto de incentivo à vacinação e suprimir artigos que estabelecem a vacinação em ambiente escolar, em decorrência de não ser este o ambiente apropriado para aplicação de vacinas, que exigem requisitos específicos como nível de iluminação (natural e artificial), temperatura, umidade e ventilação natural em condições adequadas, a fim de manter a qualidade e

administração dos imunobiológicos, preservando o melhor interesse da criança, sua segurança e saúde.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2812703192>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Institui a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.”

“**Art. 1º** Fica instituída a Campanha Nacional de Vacinação, com o objetivo de intensificar as ações de incentivo educacional à vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao invés de Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, institui-se a campanha nacional de incentivo à vacinação, a fim de evidenciar o aspecto voluntário e incentivador das ações nas escolas.

Sala das sessões, 20 de fevereiro de 2024.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)
Líder do NOVO



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5097780208>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se ao § 1º do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos poderão participar das atividades previstas nesta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe tão somente a substituição da obrigatoriedade de todo estabelecimento de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos de participarem do programa de vacinação proposto, pela faculdade de participar em respeito à autonomia das instituições.

Essa mudança reconhece a importância da autonomia das instituições educacionais, permitindo-lhes tomar decisões estratégicas baseadas em suas realidades específicas, recursos e capacidades.

Além disso, a substituição estimula uma gestão mais participativa, envolvendo a comunidade escolar na tomada de decisões. Isso pode aumentar o engajamento e a motivação de professores, funcionários, alunos e pais ou responsáveis, ao sentir que suas opiniões e necessidades são consideradas nas decisões institucionais, fortalecendo o senso de pertencimento e a coesão comunitária.

Ao permitir que as escolas escolham participar ou não das atividades, estimula-se um maior senso de responsabilidade e compromisso com as ações implementadas. A escolha voluntária pode levar a um maior empenho na execução das atividades, resultando em iniciativas de maior qualidade e com impactos mais significativos para a comunidade escolar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7405332334>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Em nenhuma hipótese o aluno será vacinado sem a presença ou a autorização formal dos pais ou responsáveis.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da obrigatoriedade da presença ou autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação de alunos da educação infantil e ensino fundamental é uma medida que se justifica por diversos aspectos fundamentais para a saúde pública, a segurança jurídica e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A presença dos pais ou responsáveis ou a obtenção de sua autorização formal assegura que o consentimento para a vacinação seja explicitamente informado, permitindo o entendimento claro sobre os benefícios, riscos e possíveis efeitos colaterais da vacina, em respeito ao direito à informação e à tomada de decisão consciente sobre intervenções médicas no âmbito da saúde da criança ou adolescente.

A obrigatoriedade resguarda os direitos das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, garantindo que as decisões referentes à saúde sejam tomadas por quem detém a responsabilidade legal por eles. Isso assegura que os menores estejam

protegidos legalmente e que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma responsável.

Além disso, a presença dos pais ou responsáveis delimita a responsabilidade legal em caso de reações adversas ou complicações decorrentes da vacinação e protege os profissionais de saúde e as instituições contra possíveis litígios, assegurando que a vacinação seja realizada com o devido consentimento legal.

Esse requisito promove a educação em saúde, fornecendo aos pais ou responsáveis a oportunidade de receber informações detalhadas sobre as vacinas, esclarecer dúvidas e entender a importância da imunização para a saúde individual e coletiva. Isso reforça o papel educativo das campanhas de vacinação e incentiva a participação ativa dos pais ou responsáveis no acompanhamento da saúde dos filhos.

Há que se considerar, ainda, que a obrigatoriedade aqui proposta fortalece o vínculo entre pais ou responsáveis e filhos, ao envolvê-los diretamente no processo de cuidado e proteção à saúde, ressaltando assim a importância da família no suporte emocional durante a vacinação, especialmente para as crianças que podem sentir medo ou ansiedade.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

**Senador Magno Malta
(PL - ES)**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação e a autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação sem sua presença.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão da obrigatoriedade da presença ou autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação de alunos da educação infantil e ensino fundamental é uma medida que se justifica por diversos aspectos fundamentais para a saúde pública, a segurança jurídica e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A presença dos pais ou responsáveis ou a obtenção de sua autorização formal assegura que o consentimento para a vacinação seja explicitamente informado, permitindo o entendimento claro sobre os benefícios, riscos e possíveis efeitos colaterais da vacina, em respeito ao direito à informação e à tomada de decisão consciente sobre intervenções médicas no âmbito da saúde da criança ou adolescente.

A obrigatoriedade resguarda os direitos das crianças e adolescentes, conforme estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Brasil, garantindo que as decisões referentes à saúde sejam tomadas por quem

detém a responsabilidade legal por eles. Isso assegura que os menores estejam protegidos legalmente e que suas necessidades de saúde sejam atendidas de forma responsável.

Além disso, a presença dos pais ou responsáveis delimita a responsabilidade legal em caso de reações adversas ou complicações decorrentes da vacinação e protege os profissionais de saúde e as instituições contra possíveis litígios, assegurando que a vacinação seja realizada com o devido consentimento legal.

Esse requisito promove a educação em saúde, fornecendo aos pais ou responsáveis a oportunidade de receber informações detalhadas sobre as vacinas, esclarecer dúvidas e entender a importância da imunização para a saúde individual e coletiva. Isso reforça o papel educativo das campanhas de vacinação e incentiva a participação ativa dos pais ou responsáveis no acompanhamento da saúde dos filhos.

Há que se considerar, ainda, que a obrigatoriedade aqui proposta fortalece o vínculo entre pais ou responsáveis e filhos, ao envolvê-los diretamente no processo de cuidado e proteção à saúde, ressaltando assim a importância da família no suporte emocional durante a vacinação, especialmente para as crianças que podem sentir medo ou ansiedade.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597762277>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 826/2019)

(SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 826, de 2019, a seguinte redação:

Institui a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, destinada prioritariamente a alunos da educação infantil e do ensino fundamental, com o objetivo de intensificar as ações de vacinação e de elevar a cobertura vacinal da população.

§ 1º Todos os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental públicos ou que recebam recursos públicos deverão participar das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º As escolas particulares poderão participar da Campanha, por meio de manifestação expressa de seu interesse perante o sistema de saúde local.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino participantes da Campanha deverão entrar em contato com a unidade de saúde mais próxima, para informar a quantidade de alunos matriculados na educação infantil e no ensino fundamental e agendar a data em que a equipe de vacinação irá à escola para vacinar as crianças.

§ 4º É facultado à unidade de saúde e à escola acordar a realização de atividades educativas com a finalidade de sensibilizar a comunidade sobre a importância e a segurança das vacinas.

Art. 2º A escola deverá comunicar aos pais ou responsáveis de todos os alunos e divulgar na comunidade as datas da visita das equipes de saúde com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, bem como orientar os alunos a levar o cartão de vacinação e a autorização formal dos pais ou responsáveis para a vacinação sem sua presença.

§ 1º A unidade de saúde responsável pela vacinação também fará a divulgação das datas e dos horários em que haverá vacinação nas escolas.

§ 2º A vacinação deverá ser realizada após o início da Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza e contemplar necessariamente vacinas de rotina e de campanhas.

§ 3º Caso o aluno não possua cartão de vacinação, deverá ser disponibilizado pela equipe da unidade de saúde responsável um novo cartão no ato da vacinação.

Art. 3º Poderão ser vacinados crianças e jovens não matriculados nas escolas participantes da Campanha Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, bem como adultos da comunidade, a depender do excedente e da disponibilidade, observada.

Art. 4º Em nenhuma hipótese o aluno será vacinado sem a presença ou a autorização formal dos pais ou responsáveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já conta com uma política permanente de saúde pública, denominado Programa Nacional de Imunização, instituído há 50 anos, e que é responsável pela definição das vacinas que compõem o calendário nacional de vacinação para diferentes faixas etárias, incluindo crianças, adolescentes, adultos,



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>

idosos e grupos em situações especiais, cujas vacinas são disponibilizadas durante todo o ano nos postos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS).

O PNI é regido por diversas normas legais e técnicas, incluindo leis, decretos e regulamentações do Ministério da Saúde que estabelecem suas diretrizes operacionais, tipos de vacinas, esquemas vacinais e populações-alvo. A Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, são exemplos de normativos que fornecem a base legal para a organização e o funcionamento do PNI.

As campanhas nacionais de vacinação, por outro lado, são ações de saúde pública temporárias e focadas, realizadas com o objetivo de aumentar rapidamente a cobertura vacinal em resposta a situações específicas. Essas podem incluir surtos de doenças, baixas coberturas vacinais para determinadas doenças, ou a necessidade de reforço da imunidade em determinadas populações. Exemplos incluem a Campanha Nacional de Vacinação contra a Poliomielite e a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza.

Essas campanhas são planejadas com base em evidências científicas e na avaliação do cenário epidemiológico, e têm duração determinada, com início e fim previamente estabelecidos, geralmente acompanhada de intensas estratégias de comunicação e mobilização social, visando atingir altas coberturas vacinais em curto período de tempo.

Embora o PNI ofereça um conjunto de vacinas de forma contínua, as campanhas nacionais de vacinação podem introduzir temporariamente vacinas adicionais ou reforçar a aplicação de vacinas já incluídas no calendário do PNI, conforme a necessidade identificada pelo Ministério da Saúde.

Nesse contexto, a criação de um outro programa, o Programa Nacional de Vacinação em Escolas Públicas, conforme proposto pelo PL 826, de 2019, é descabida, redundante e abre margem para violação do direito dos pais ou responsáveis de acompanharem suas crianças no momento da vacinação.

A presente emenda corrige essa inadequação, ao substituir a expressão “Programa” pela expressão “Campanha” em todos os dispositivos do projeto.

Além disso, inclui um novo art. 4º, e, também, expressão ao final do texto do caput do art. 2º, exigindo a presença dos pais ou responsáveis no momento da vacinação, que na maioria das vezes revela-se extremamente invasiva e traumatizante.

Com isso, estamos aperfeiçoando o projeto no sentido de evitar qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por ação ou omissão, que comprometa o desenvolvimento das crianças, em condições de liberdade e de dignidade, conforme estabelecido no art. 3º combinado com o art. 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2024.

Senador Magno Malta
(PL - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4596055319>